



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO ASCOM Nº 01, DE 5 DE JULHO DE 2018

Disciplina as ações de comunicação em período eleitoral no âmbito do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e dá outras orientações.

O **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)**, no uso de suas atribuições legais, conforme Portaria nº 485, de 8 de março de 2016, publicada no DOU de 11 de março de 2016, com fundamento no art. 41 do Estatuto do IFMS e ainda nos arts. 30 e 31, incisos IV, VI e XV do Regimento do IFMS;

Considerando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições;

Considerando a Instrução Normativa nº 01, de 27 de julho de 2017, da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (SG/SECOM), que dispõe sobre a conceituação das ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa nº 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (SG/SECOM), que disciplina a publicidade em ano eleitoral;

Considerando a Cartilha 2018 de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Eleições Federais, da Advocacia-Geral da União (AGU);

Considerando o Ofício 106.2018 – CONIF, de 25 de junho de 2018;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar as ações de comunicação realizadas pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) em período eleitoral.

Art. 2º Para os fins desta Instrução de Serviço, considera-se:

I – **período eleitoral**: aquele cujo início se dá três meses antes do primeiro turno das eleições presidenciais, neste ano compreendido entre os dias 7 de julho e 7 de outubro, podendo estender-se até 28 de outubro, data do segundo turno, se houver;

II – **publicidade institucional**: a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer o IFMS, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover a instituição;

III – **publicidade de utilidade pública**: a que se destina a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefício individuais e/ou coletivos;



IV – **publicidade legal**: a que se destina à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações do IFMS, com o objetivo de atender a prescrições legais;

V – **peças e materiais de publicidade**: os elementos de uma ação publicitária ou integrantes de uma campanha;

VI – **relações com a imprensa**: ações que reúnem estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação do IFMS com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa, numa atuação democrática, diversificada e transparente;

VII – **propriedades digitais**: o site do IFMS (www.ifms.edu.br), a Página do Servidor (www.ifms.edu.br/servidor), as páginas oficiais do IFMS nas redes sociais - no Facebook (www.facebook.com/ifms.oficial, /ifms.aq, /ifms.cg, /ifms.cx, /ifms.cb, /ifms.dr, /ifms.jd, /ifms.nv, /ifms.na, /ifms.pp e /tl.ifms) e no YouTube (www.youtube.com/IFMSComunica) - bem como a Agenda IFMS e os boletins eletrônicos voltados a públicos estratégicos da instituição;

VIII – **placas de obras ou de projetos de obras**: os painéis, outdoors, adesivos, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras das quais participe a União, direta ou indiretamente;

IX - **unidades do IFMS**: a reitoria, especialmente a Assessoria de Comunicação Social, e os campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Ponta Porã e Três Lagoas, em especial suas direções-gerais;

X – **marca**: a representação simbólica, sinal, signo, símbolo ou ícone, desenho/logotipo ou qualquer representação gráfica por meio da qual comunica-se uma missão, um posicionamento, uma meta ou diferencial oferecido à sociedade e aos públicos estratégicos;

XI – **marca do IFMS**: a representação gráfica da identidade do IFMS, cuja aplicação está disciplinada no Manual de Uso da Marca do IFMS, disponível no site da instituição;

XII – **marca do Governo Federal**: a representação gráfica constituída de elementos impessoais expressivos da identidade do Governo Federal, cuja aplicação está disciplinada no Manual da Marca do Governo Federal;

XIII – **assinatura**: a chancela nas ações de comunicação para indicar a autoria das mensagens transmitidas, promover a transparência da comunicação e controle social quanto ao eventual uso de recursos públicos.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL

Seção I Da suspensão da publicidade

Art. 3º Ficam suspensas, durante o período eleitoral, a veiculação, exibição, exposição e distribuição de peças e materiais de publicidade, sujeitos ao controle da legislação eleitoral.



Art. 4º Para fins desta Instrução de Serviço, estão sujeitos ao controle da legislação eleitoral os seguintes tipos de publicidade:

- I – Publicidade Institucional;
- II – Publicidade de Utilidade Pública.

Art. 5º Não se incluem no âmbito da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias referentes à:

- I – Publicidade Legal;
- II – Publicidade de Utilidade Pública reconhecida como de grave e urgente necessidade pública e autorizada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos, como é o caso da publicidade legal, não caracterizará publicidade institucional, por não apresentar conotação eleitoral.

Art. 6º As unidades do IFMS deverão suspender a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral que esteja sendo veiculada nos meios de comunicação internos e externos, seja aquela produzida por iniciativa própria ou em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou ajustes similares firmados e, nesse caso, obter comprovação inequívoca de que solicitaram a suspensão.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo se aplica a qualquer suporte utilizado como meio de divulgação, inclusive nas dependências físicas do IFMS.

§ 2º Caberá às unidades do IFMS manter registros claros de que a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral foi veiculada, exibida, exposta ou distribuída antes do período eleitoral para, caso necessário, apresentar prova junto à Justiça Eleitoral.

Seção II

Da suspensão da publicidade em propriedades digitais do IFMS

Art. 7º As unidades do IFMS deverão retirar de suas propriedades digitais, durante o período eleitoral, toda e qualquer publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, nos termos dos art. 3º e 4º desta Instrução de Serviço, tais como filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas, slogans e qualquer conteúdo de natureza similar.

Art. 8º É de responsabilidade das unidades do IFMS zelar pelos conteúdos divulgados em suas propriedades digitais, ainda que tenham suspenso a veiculação da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, e tomar todas as providências cabíveis para que não haja descumprimento da proibição legal.

Parágrafo único. Os cuidados acima mencionados deverão abranger os links disponibilizados nas propriedades digitais do IFMS, que poderão direcionar, indevidamente, o cidadão para sítios de terceiros que promovam candidatos, configurando violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 1997, mesmo que não haja a veiculação, exibição ou exposição de peça publicitária em si.



Seção III

Dos conteúdos noticiosos nas propriedades digitais

Art. 9º No período eleitoral, fica vedada a veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos do IFMS em suas propriedades digitais que, por analogia, se enquadrem nos dispostos nos arts. 3º e 4º desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os conteúdos noticiosos publicados durante o período eleitoral deverão ter caráter estritamente informativo e de interesse direto do cidadão, sendo vedados o uso de declarações e aspas, aprofundamento e análises que caracterizem valorização da ação ou programa institucional, devendo ater-se somente à divulgação de informações imprescindíveis para o cidadão.

§ 2º Os conteúdos noticiosos veiculados ou exibidos antes do período eleitoral poderão ser mantidos nas propriedades digitais desde que em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua produção e veiculação.

Art. 10. A vedação de que trata o art. 9º aplica-se a todo conteúdo noticioso produzido pelo IFMS, incluindo-se a cobertura de eventos científicos e extensionistas, a divulgação de datas comemorativas, ações de gestão e de fomento à participação social, ampliação e reestruturação da infraestrutura, investimento e execução orçamentária, bem como de metas e resultados obtidos pela instituição, entre outros assuntos.

Seção IV

Da suspensão de publicações em redes sociais

Art. 11. Fica vedada, no período eleitoral, a publicação de posts nas páginas oficiais do IFMS no Facebook e YouTube que, por analogia, se enquadrem nos 3º e 4º desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. Os conteúdos das postagens deverão restringir-se à prestação de serviços ao cidadão, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, observada a Seção III desta Instrução de Serviço.

Art. 12. Os posts anteriores ao período eleitoral, de conteúdos sujeitos à legislação eleitoral, poderão ser mantidos nas páginas oficiais do IFMS, desde que devidamente datados, para que se possa comprovar o período de sua inclusão à Justiça Eleitoral.

§ 1º Esses posts não poderão ser reeditados nem promovidos pelas unidades do IFMS, de forma a obter novo destaque na linha do tempo da página oficial em redes sociais.

§ 2º Nos casos em que o post for destacado na linha do tempo de páginas oficiais do IFMS no Facebook e no YouTube, em decorrência de eventual comentário externo realizado no período das eleições, o referido post deverá ser imediatamente ocultado ou excluído.

Art. 13. Por medida de cautela, recomenda-se que publicações em páginas de ações, programas e eventos associadas à marca do IFMS sejam suspensas durante o período eleitoral.



Seção V

Da suspensão e moderação de interatividade

Art. 14. As áreas para comentários e interatividade com o público nas propriedades digitais do IFMS deverão ser suspensas ou moderadas durante o período eleitoral.

§ 1º As unidades do IFMS deverão divulgar nota explicativa, em suas propriedades digitais, conforme modelo elaborado pela Assessoria de Comunicação Social, com vistas a justificar a suspensão da interatividade para a sociedade.

§ 2º Avaliada a impossibilidade da suspensão das áreas de interatividade das propriedades digitais IFMS, as unidades deverão intensificar os trabalhos de moderação e intervenção nos comentários, com vistas a inibir aqueles que firmam a legislação eleitoral e, conseqüentemente, causem responsabilização imputada pela Justiça Eleitoral.

§ 3º As diretrizes de moderação em período eleitoral deverão ser divulgadas por meio de nota explicativa, conforme modelo disponibilizado pela Assessoria de Comunicação Social.

Seção VI

Das relações com a imprensa

Art. 15. No âmbito das ações de relacionamento com a imprensa, a Assessoria de Comunicação Social do IFMS poderá enviar releases a jornalistas, inclusive os disponibilizando em suas propriedades digitais, observadas, por analogia, as vedações de conteúdo dispostas para a publicidade em período eleitoral nesta Instrução de Serviço.

§ 1º A Ascom não poderá enviar, em seus releases, conteúdos ou análises que envolvam emissão de juízo de valor referente a ações, políticas públicas e programas, bem como comparações entre diferentes gestões de governo.

§ 2º Os releases à imprensa deverão, preferencialmente, focar nas informações de interesse direto do cidadão vinculadas à prestação de serviços públicos, observando-se o disposto nos arts. 3º e 4º desta Instrução de Serviço, por analogia.

Seção VII

Da suspensão de pronunciamentos de autoridades

Art. 16. Durante o período eleitoral, fica vedada a veiculação ou exibição, nas propriedades digitais do IFMS, de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições.

Parágrafo único. Os pronunciamentos veiculados ou exibidos antes do período eleitoral poderão ser mantidos nas propriedades digitais do IFMS, desde que em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar o período de sua gravação e veiculação.

Art. 17. Não configurará propaganda institucional irregular a entrevista de gestor do IFMS a veículos de comunicação que observar os limites da informação jornalística, conforme disposto



no art. 9º, § 1º, com vistas a dar conhecimento ao público de determinada atividade institucional, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

Seção VIII **Da suspensão do uso de marcas**

Art. 18. Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de divulgação da marca do Governo Federal, na publicidade ou em qualquer outra ação de comunicação.

§ 1º Considera-se, para fins da presente suspensão, a marca do Governo Federal, vigente ou anterior, aprovada e publicada em manual no sítio da SECOM na internet, bem como as marcas de programas, campanhas, ações e eventos, ou mesmo, os slogans ou qualquer elemento que possa constituir sinal distintivo da publicidade sujeito ao controle da legislação eleitoral.

§ 2º Ficam suspensas a criação e a distribuição de materiais impressos ou publicitários com a marca do Governo Federal, sendo que as peças já produzidas poderão ser distribuídas, desde que não se enquadrem nas modalidades de publicidade vedadas dispostas nos arts. 3º e 4º, com a marca do Governo Federal coberta por adesivo ou modo diverso.

Art. 19. As placas de obras ou de projetos de obras das quais participe a União, direta ou indiretamente, deverão ser alteradas para exposição durante o período eleitoral.

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca do Governo Federal mencionada no § 2º do art. 18 desta Instrução de Serviço.

Art. 20. Configurar-se-á propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras ou de projetos de obras instaladas anteriormente ao período eleitoral, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa eleitoral.

Art. 21. A marca do Governo Federal deverá ser retirada das propriedades digitais do IFMS, conforme mencionado no inciso VII do art. 2º.

Art. 22. Caso a marca do Governo Federal esteja presente em propriedades digitais de outros entes públicos e privados, em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou de ajustes similares firmados, cabe às unidades do IFMS demandar formal e tempestivamente a sua retirada.

Parágrafo único. Nesses casos, o IFMS deverá certificar-se de que sua solicitação foi devidamente atendida e guardar a comprovação inequívoca de que demandou tais providências para, caso necessário, apresentar prova junto à Justiça Eleitoral.

Art. 23. Fica liberada a utilização da marca do IFMS em materiais que não estejam sujeitos à legislação eleitoral ou não caracterizem publicidade vedada conforme disposto nos 3º e 4º desta instrução de serviço.



Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Instrução de Serviço, a marca do IFMS, vigente ou anterior, publicada em manual e formato digital no sítio do IFMS na internet, bem como marcas de eventos, programas e selos comemorativos.

Art. 24. Caso a marca do IFMS esteja presente em propriedades digitais de outros entes públicos e privados, em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou de ajustes similares firmados que, por analogia, se enquadrem nas modalidades de publicidade vedadas, cabe às unidades do IFMS demandar formal e tempestivamente a sua retirada.

Parágrafo único. Nesses casos, as unidades do IFMS deverão certificar-se de que sua solicitação foi devidamente atendida e guardar a comprovação inequívoca de que demandou tais providências para, caso necessário, apresentar prova junto à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Em eventos de inauguração e outros atos oficiais, é proibido o comparecimento de candidatos, bem como fica vedada a citação de nomes de candidatos na leitura do script.

Art. 26. A divulgação jornalística e fotográfica de eventos institucionais, inclusive de caráter técnico e científico, somente poderá ser realizada por meio de veículos de comunicação externos, ficando vedada a publicação nas propriedades digitais do IFMS.

Art. 27. As contas de e-mails institucionais do IFMS somente poderão ser utilizadas para comunicação que não se enquadre, por analogia, ao disposto nos arts. 3º e 4º desta Instrução de Serviço.

Art. 28. Ficam vedadas, durante o período eleitoral, campanhas de divulgação e mobilização interna que, por analogia, se enquadrem no disposto nos arts. 3º e 4º desta Instrução de Serviço.

Art. 29. A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 30. Os casos omissos deverão ser apreciados pela Assessoria de Comunicação Social em conjunto com a Procuradoria Jurídica do IFMS.

Art. 31. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada ao término do período eleitoral.

Vinícius Villas Boas Neto Bazenga Vieira